



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2010696-90.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante FERNANDES E GENEZINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, são agravados PRIMAVERA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., MARCO ANTONIO LOPES CARDOSO e HÉLVIO MOREIRA DE PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 51405

Agravo Interno n. 2010696-90.2025.8.26.0000/50001

Agravante : Fernandes e Genezini Emp. Imobiliários Ltda.

Agravado : Primavera Incorp. e Participações Ltda.

Comarca : Vinhedo

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que determinou a exclusão de Helvio e Marco Antonio do polo passivo e condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa a cada um dos réus - Autora que requereu a correção do polo passivo informando que Helvio, falecido em 13/8/2018, figura apenas como representante legal da ré Primavera, e Marco Antonio também foi indicado na petição inicial como representante da referida empresa - Condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios era mesmo de rigor, diante da constituição de advogado pelos herdeiros de Helvio e da extinção parcial do feito - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por Fernandes e Genezini Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra a decisão de fls. 17/18, que negou seguimento ao recurso.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque não tem cabimento a exclusão dos litisconsortes do polo passivo da demanda, uma vez que a petição apenas buscava a correção do polo

a fim de incluir o espólio. Alega a impossibilidade de o autor pedir para excluir o réu já citado na fase final do processo. Por fim, ressalta a impossibilidade de condenação em honorários de sucumbência diante da exclusão de Hélyvio do polo passivo da ação. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada foi proferida nestes termos:

“Nego seguimento ao recurso.

O recurso ataca a r. decisão de fls. 652/654 dos autos digitais de 1º grau, que determinou a exclusão de Helvio e Marco Antonio do polo passivo e condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa a cada um dos réus.

De início, não há falar em decisão surpresa porque os herdeiros de Helvio alegaram ilegitimidade passiva e, posteriormente, a própria autora requereu a correção do polo passivo (fls. 427, 608 e 625 dos autos digitais de 1º grau).

No mais, é caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e adotar os fundamentos da r. decisão de fls. 652/654 dos autos digitais de 1º grau, proferida nestes termos:

“Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação incidente formulado em razão da morte do requerido HELVIO MOREIRA (fls. 449/451 e 503).

Citadas, as herdeiras ALPHA, THÁCILA e

THAÍSSA discordaram da habilitação, alegando que a responsabilidade pelas dívidas do de cujus é do espólio, haja vista a existência de inventário em trâmite perante a 1º Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte/MG, sob nº 5110465-52.2018.8.13.0024 (fls. 530/542).

Os autores se manifestaram a fls. 545/572, alegando que, existindo inventário em curso, habilita-se o espólio, tendo como inventariante a Sra. ALPHA. Por outro lado, conforme a petição inicial, afirmaram que HÉLVIO figurou apenas com o representante legal da ré PRIMAVERA, dispensando até mesmo a habilitação do espólio.

É o relatório. Decido.

De fato, na petição inicial consta como requerida PRIMAVERA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, representada pelos sócios Marco Antônio Lopes Cardoso e Hélivio Moreira de Paulo.

Porém, a petição inicial menciona "requeridos", levando a crer que todos deveriam compor o polo passivo. Ademais, todos estão cadastrados no sistema como requeridos e foram citados.

A requerente esclareceu somente agora que Helvio figurava apenas como representante legal da ré (fls. 546).

Diante disso, deve ser reconhecida a ilegitimidade de HÉLVIO e MARCO ANTONIO considerando que estes são apenas os representantes legais da ré.

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art.485, VI, do CPC), em relação a HÉLVIO e MARCO ANTONIO. Condeno a autora, que deu causa à inclusão indevida dos representantes legais da ré no pólo passivo, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado em relação a cada um dos requeridos como efeito do princípio da causalidade. Em consequência fica prejudicada a

habilitação dos sucessores de HELVIO. Retifiquem-se os registros para exclusão de HÉLVIO e MARCO ANTONIO do pólo passivo(...)".

E mais, como já mencionado, a própria autora requereu a correção do polo passivo informando que Helvio, falecido em 13/8/2018, figura apenas como representante legal da ré Primavera (fls. 427, 608 e 625 dos autos digitais de 1º grau). Já Marco Antonio também foi indicado na petição inicial como representante da referida empresa (fls. 4 dos mesmos autos).

Dessa forma, é inegável que a pretensão recursal constitui ato contraditório com o anteriormente praticado, o que não se pode admitir.

Nesse rumo, diante da constituição de advogado pelos herdeiros de Helvio (fls. 611 dos autos originários) e da extinção parcial do feito, a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios era mesmo de rigor.

Em suma, a decisão agravada não comporta reparos.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso”.

A decisão de fls. 17/18, que negou seguimento ao recurso, bem analisou os requisitos legais previstos na legislação processual.

Sendo assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator